

MEMO/SMI/GME/Nº 01/2015

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2015.

Para: SMI

De: GME

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – diversos investidores e Diferencial CTVM S.A.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisões, tomadas pela BSM, que indeferiram parcial ou totalmente pedidos de ressarcimento de prejuízo efetuados por diversos investidores, conforme discriminado na Tabela 1 abaixo, em processos movidos contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, e relacionados a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S.A (“Reclamada”)

#### I - DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO

2. A seguir, discriminamos na Tabela 1 a lista dos investidores tratados neste Memorando, com a indicação das seguintes informações:

- a) Número sequencial utilizado para referências ao longo deste memorando
- b) Número do Processo instaurado na CVM para a análise individual da reclamação
- c) Nome completo do reclamante
- d) Número do MRP respectivo instaurado que deu origem ao recurso à CVM
- e) Valor reclamado no recurso
- f) Valor entendido como passível de ressarcimento pela área jurídica da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“GJUR”), em linha com a metodologia aprovada pela CVM na Reunião de Colegiado de 6/8/2013<sup>1</sup>
- g) Valor apurado pela GJUR como decorrente de operações realizadas em bolsa, ainda em linha com a metodologia aprovada pela CVM
- h) Saldo na conta corrente do reclamante após a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada, ocorrida em 9/8/2012.

(a) Nº	(b) Processo CVM	(c) Reclamante	(d) MRP Nº	(e) Valor Reclamado (R\$)	(f) Ressarc. GJUR (R\$)	(g) Recurso Bolsa (R\$)	(h) Recursos pós liquidação (R\$)
1	RJ-2014-15013	Marcelo Ferreira da Silva	50/2013	34.758,64	34.758,64	54.582,26	-19.823,62
2	RJ-2014-15039	Rochele Noronha Peixoto	159/2013	20.075,58	20.075,58	20.085,58	-4,82
3	RJ-2014-15012	Habitas Incorporadora e Logística	91/2012	43.499,41	43.499,41	43.509,41	-10,00
4	RJ-2014-15032	Tomé Tarcisio Ribeiro	28/2013	42.937,83	42.937,83	51.557,59	-8.619,76
5	RJ-2014-15014	Rômulo da Silva Pacheco	44/2013	101.050,00	70.000,00	101.050,00	00,00

<sup>1</sup> Referente ao Processo CVM SP-2013-0331

3. Em todos os casos relatados na Tabela 1, a situação de fato dos reclamantes é idêntica, qual seja: (i) a existência de saldo positivo em conta corrente na abertura do dia de liquidação extrajudicial da reclamada; (ii) verificação, pela GJUR (também de acordo com a metodologia de cálculo aprovada pela CVM) de que a totalidade desse saldo pertence a operações realizadas em bolsa, e assim, são passíveis de ressarcimento; e (iii) o resultado líquido dos lançamentos na conta corrente dos reclamantes, realizados a partir da data da liquidação extrajudicial, é nulo ou negativo.
4. Assim, a GJUR opinou, em todos esses casos, pela procedência total dos pedidos de ressarcimento, de forma a considerar a totalidade dos valores decorrentes de operações em bolsa até a data da liquidação extrajudicial (coluna “g” da Tabela 1), mas subtraídos do resultado negativo na conta corrente do reclamante após a liquidação (coluna “h” da Tabela 1).
5. Para tamanha decisão, a GJUR ponderou que o saldo negativo é decorrente de uma antecipação de recursos por parte do liquidante para satisfazer operações realizadas pelo reclamante antes da decretação da liquidação, e por isso, devem ser deduzidas do valor a ressarcir, de modo a se evitar a possibilidade de “*enriquecimento ilícito*” pelos reclamantes.
6. Apenas no caso (5) a GJUR opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante. Isso porque, neste caso, o reclamante possuía R\$ 101.505,00 de saldo em conta provenientes de recursos de bolsa, mas, como o valor do ressarcimento é limitado a R\$ 70.000,00, nos termos do artigo 2º do Regulamento do MRP, foi este o valor considerado como possível para ressarcimento.
7. Todas essas decisões foram acompanhadas, na íntegra, pelo Diretor de Autorregulação da BSM.
8. Para todos os casos listados na Tabela 1, o valor reclamado superou o teto de R\$ 20.000,00, assim, o rito de julgamento foi o ordinário, conforme previsão do Regulamento do MRP, o que obrigou o encaminhamento dos casos para julgamento final pelo Conselho de Supervisão da BSM. Em todos esses casos, o Conselho de Supervisão deliberou pelo indeferimento total dos pedidos de ressarcimento.
9. Em consequência, e ainda nos termos do regulamento do MRP, todos os reclamantes discriminados vieram apresentar tempestivamente à CVM seus recursos, contra as decisões de improcedência total dos pedidos de ressarcimento, conforme proferidas pelo Conselho de Supervisão da BSM.
10. Todos esses recursos, diante de uma análise detida e individual de cada um, não inovaram no mérito, e trouxeram como argumento o fato de que a indisponibilidade repentina dos recursos depositados na conta corrente contábil da reclamada deveria ser interpretada como um prejuízo a ser ressarcido no âmbito do MRP.
11. Casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia, conforme visto no julgamento dos Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088.
12. Nesse sentido, os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial e que sejam provenientes de operações em bolsa são passíveis de ressarcimento pelo MRP. Nessa esteira acompanhou, por exemplo, a decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento*

*por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*

13. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento aos reclamantes dos montantes indicados na coluna “f” da Tabela 1, todos atualizados monetariamente, ou seja os valores de: R\$34.758,64 para o Sr. Marcelo Ferreira da Silva, R\$20.075,58 para a Sra. Rochele Noronha Peixoto; R\$43.499,41 para a Habitas Construtora e Incorporadora Ltda; R\$42.937,83 para o Sr. Tomé Tarcisio Ribeiro, e R\$ 70.000,00 para o Sr. Rômulo da Silva Pacheco.

14. Relembramos também que, de acordo com a proposta do Grupo de Processos Sancionadores aprovada na reunião do Comitê de Gestão Estratégica, de 1º/9/2014, os processos envolvendo o MRP passaram a ser relatados pela própria Superintendência.

*assinado eletronicamente por*

**DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO**

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

*assinado eletronicamente por*

**WALDIR DE JESUS NOBRE**

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI